

vacatura do respectivo lugar, será o cargo desempenhado pelo juiz das execuções fiscaes do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:761

Tornando-se conveniente regulamentar a distribuição dos telefones atribuídos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações em virtude do contrato existente entre o Estado e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, em especial no que se refere aos telefones de residência;

Considerando que os telefones são distribuídos aos funcionários por exigência ou para facilidade do serviço público que prestam e não como vantagem pessoal;

Atendendo ao que se acha determinado sobre a matéria em outros Ministérios;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dos telefones atribuídos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros em virtude do contrato existente entre o Govêrno e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, e sem prejuízo dos telefones que devam ser atribuídos aos diversos serviços do Ministério, terão instalação e uso de telefones nas respectivas residências as seguintes entidades:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) Chefe do Gabinete e secretários do Ministro;
- c) Secretário geral e directores gerais do Ministério;
- d) Ministros Plenipotenciários colocados em lugares de chefes de repartição na Secretaria de Estado, o delegado permanente junto da Sociedade das Nações, o presidente da Comissão de Limites com a Espanha e o chefe da 7.ª Repartição da Contabilidade Pública;
- e) Primeiro secretário de legação chefe da Secção da Cifra;
- f) Chefe dos serviços de imprensa;
- g) Chefe do pessoal menor do Ministério, por extensão de um telefone da Secretaria de Estado;
- h) *Chauffeurs* do Ministro e do secretário geral, por extensão dos telefones do Gabinete do Ministro e do gabinete do secretário geral, respectivamente.

Art. 2.º Deixa de ter telefone o funcionário que cesse de exercer as funções que desempenhava e por virtude das quais lhe havia sido atribuído.

Art. 3.º Havendo telefones que excedam o número dos distribuídos no artigo 1.º poderá a sua instalação ser autorizada na residência de funcionários que exerçam funções, lugares ou cargos dependentes exclusivamente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, atendendo à necessidade do serviço público.

§ único. As despesas com instalação, mudança e outras respeitantes aos telefones atribuídos nos termos deste artigo ficam a cargo dos funcionários interessados,

salvo despacho ministerial determinando expressamente que sejam de conta do Estado, por motivo ou conveniência do serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Govêrno Britânico, em conformidade com a alínea 2) do artigo 26.º da Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931, comunicou, em 18 de Maio de 1936, ter tornado extensiva a aplicação daquela Convenção às colónias, protectorados e territórios sob mandato a seguir enumerados:

Honduras britânica, Protectorado das Ilhas Salomão britânicas, Ceilão, Chipre, Ilhas Falkland e dependências, Gambia (colónia e protectorado), Gibraltar, Costa do Ouro: a) Colónia; b) Achanti; c) Territórios Setentrionais; d) Togo sob mandato britânico, Hong-Kong, Kenia (colónia e protectorado), Ilhas Sota-Vento: Antiqua, Dimimique, Monteserrate, S. Cristóvão e Nevis, Ilhas Virgens, Maurícia, Nigéria: a) Colónia; b) Protectorado; c) Camarões sob mandato britânico, Estado de Borneo do Norte, Rodésia do Norte, Protectorado da Niassalândia, Sarawak, Seicheles, Serra Leoa (colónia e protectorado), Protectorado da Somalilândia, Estabelecimento dos Estreitos, Tangânia, Tonga, Trindade e Tobago, Protectorado do Oganda, Protectorado de Zanzibar.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 1 de Julho de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:762

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol é um organismo com administração autónoma, de carácter temporário, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e destinado a superintender em tudo quanto respeita a urbanização desta região, de harmonia com o disposto na lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935.

Art. 2.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol é constituído por:

- a) Um presidente, de livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;
- b) Um representante de cada uma das Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras e Cascais;
- c) Um representante do Conselho Nacional de Turismo;

- d) Um representante da Sociedade Estoril-Plage;
- e) Um engenheiro civil, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;
- f) Um architecto, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;
- g) Um licenciado em ciências económicas e financeiras, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que servirá de secretário.

Art. 3.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol terá, como órgão de execução, uma comissão executiva constituída pelo presidente, pelo secretário e por dois dos seus membros escolhidos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Compete ao Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol:

- a) Apreciar o Plano de Urbanização da Costa do Sol que lhe fôr apresentado pela comissão executiva;
- b) Apreciar as normas gerais técnicas e administrativas elaboradas pela comissão executiva para a execução do referido Plano;
- c) Apreciar os regulamentos e instruções elaborados pela comissão executiva, referentes aos danos e accidentes resultantes dos trabalhos effectuados, às occupações temporárias e modificações das relações da vizinhança;
- d) Apreciar os regulamentos e instruções elaborados pela comissão executiva, referentes às infracções ao disposto na lei n.º 1:909 e determinações do Gabinete do Plano de Urbanização, sôbre reserva de terrenos, execução dos planos, realização de obras que não sejam autorizadas pelo Gabinete, licenças para obras a realizar, condições de venda ou arrendamento de lotes de terreno ou construções, imposições de carácter higiénico, arqueológico ou estético, servidões, vedações de terrenos e, de um modo geral, sôbre tudo quanto represente falta de acatamento às determinações do Gabinete do Plano de Urbanização;
- e) Dar parecer, até 15 de Abril de cada ano, sôbre as contas de receita e despesa referentes à gerência do ano económico anterior que lhe tenham sido apresentadas pela comissão executiva;

f) Dar parecer sôbre todos os assuntos que devam ser sujeitos à sua apreciação, por determinação do Governo, pelo presidente do Gabinete ou por solicitação da comissão executiva.

Art. 5.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol deverá apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, dentro do prazo máximo de seis meses a contar da data da aprovação pelo Governo do Plano de Urbanização elaborado, um programa, devidamente fundamentado, dos trabalhos a realizar para a execução do referido Plano, com a sua distribuição por anos económicos e indicação, por estimativa, das verbas a despendar para a sua realização nos anos successivos.

Art. 6.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol terá uma reunião ordinária mensal e todas as extraordinárias que forem julgadas necessárias pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, pelo seu presidente, pela comissão executiva ou por um grupo de três membros do Gabinete, devendo nos dois últimos casos ser solicitada ao presidente a sua convocação.

Art. 7.º O Gabinete submeterá à aprovação superior um regulamento do seu serviço interno e do da comissão executiva, com as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 8.º Constituem receitas do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol:

- a) As importâncias que sejam inscritas anualmente no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, consignadas ao Gabinete;
- b) As importâncias da venda de construções ou ter-

renos que tenha sido superiormente autorizada, nos termos do disposto na alínea j) do artigo 9.º do presente decreto;

c) As importâncias provenientes da concessão de licenças;

d) As importâncias provenientes da venda de quaisquer artigos, productos agrícolas e materiais que estejam de posse do Gabinete e possam ser alienados;

e) As importâncias provenientes de donativos, legados ou de outras origens não especificadas.

§ único. As vendas a que se referem as alíneas b) e d) só poderão ser effectuadas após aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º Compete à comissão executiva do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol:

a) Fazer elaborar o Plano de Urbanização da Costa do Sol e, após aprovação pelo Gabinete, submetê-lo à apreciação do Governo;

b) Organizar e submeter à apreciação do Governo, depois de apreciadas pelo Gabinete, todas as normas gerais, técnicas e administrativas para a execução do referido Plano, bem como todos os regulamentos e instruções a promulgar, entre elles os determinados pelo artigo 11.º da lei n.º 1:909;

c) Executar, transmitir e fazer executar as deliberações do Gabinete, depois de superiormente aprovadas;

d) Superintender na execução e exercer directamente a fiscalização de todas as obras, velando por que sejam feitas de harmonia com os projectos aprovados;

e) Solicitar o parecer das autoridades militares competentes no que respeita à parte do Plano de Urbanização que interessar às zonas de servidão militar;

f) Propor ao Governo quais as regiões da Costa do Sol que devem ser subordinadas ao Plano de Urbanização aprovado;

g) Organizar, superintender e fiscalizar a urbanização, nas regiões a que se refere a alínea anterior, das zonas que no Plano forem especialmente destinadas a habitações, instalações comerciais e industriais, explorações agrícolas, parques, matas, campos de jogos desportivos e outros fins especialmente determinados, de modo a garantir que a execução seja feita segundo o Plano aprovado;

h) Dar parecer sôbre planos parciais respeitantes a vias públicas, praças, parques e campos de jogos que, durante a elaboração do Plano de Urbanização e antes da sua aprovação definitiva, devem ser submetidos à apreciação do Governo;

i) Organizar os processos e promover as expropriações que forem necessárias para a execução do plano ou planos aprovados, tendo em atenção a doutrina do artigo 7.º e seu § único da lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935;

j) Organizar os processos e promover a venda das construções e terrenos que forem considerados dispensáveis para a realização do Plano de Urbanização ou que tenham sido expropriados por os seus proprietários não darem ou não poderem dar cumprimento ao disposto da alínea s) d'êste artigo;

l) Organizar e submeter à apreciação do Governo os processos que sirvam de base para a promulgação da reserva de terrenos e construções julgados necessários para a futura execução do Plano;

m) Organizar a relação descritiva das construções e terrenos reservados cujos proprietários, depois de aprovado o Plano, mas antes de findar o prazo de caducidade da reserva promulgada, requeiram as respectivas expropriações, e tomar posse das referidas construções e terrenos;

n) Organizar e submeter à apreciação do Governo as relações das construções e terrenos reservados, cuja re-

serva os proprietários tenham requerido para ser considerada caduca, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 5.º da lei n.º 1:909;

o) Impedir, pelos meios legais ao seu alcance, que nos terrenos ou construções da região da Costa do Sol, quer reservados, quer não, possam efectuar-se quaisquer obras que colidam com o plano ou planos aprovados e com as disposições constantes dos § 1.º do artigo 5.º, artigo 6.º e seu § único, e artigo 9.º e seus parágrafos da lei n.º 1:909;

p) Dar autorização para que sejam executadas as novas construções ou transformações das existentes que forem requeridas e satisfaçam aos alinhamentos previstos no Plano e às normas estabelecidas nas instruções e regulamentos para a sua execução;

q) Fixar e propor ao Governo o imposto de valorização a cobrar pelo aumento de valor que vierem a ter as propriedades que beneficiarem com a execução do plano ou planos aprovados;

r) Organizar e submeter à apreciação do Governo, após aprovação pelo Gabinete, os estudos e projectos de modificações a fazer no plano ou planos aprovados, para poderem ser integrados no Plano Geral de Urbanização de Lisboa que vier a ser elaborado e aprovado pelo Governo;

s) Providenciar para que nas propriedades existentes em zonas da Costa do Sol a fixar oportunamente pelo Governo se efectuem as obras de embelezamento e melhoramento estético reputadas necessárias, e bem assim que sejam empregados tipos de vedações que não prejudiquem a visão da paisagem e que com ela se possam integrar, formando um conjunto harmónico com as construções e terrenos vizinhos;

t) Fornecer as directrizes dos planos aprovados, apreciar e aprovar os projectos e programas das condições de venda ou arrendamento de lotes de terreno ou de habitações e estabelecer os preceitos que, sob o ponto de vista higiénico, arqueológico ou estético, deverão ser impostos às empresas singulares ou colectivas e aos organismos públicos que desejem empreender ou impulsionar a construção ou ampliação de grupos de moradias, ou promover a divisão e venda de terrenos em lotes, concedendo as respectivas licenças e dando, após estas, os respectivos alinhamentos quando os projectos apresentados satisfaçam às condições expressas nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do artigo 9.º da lei n.º 1:909;

u) Propor ao Governo, ouvido o Gabinete, um projecto de distribuição e emprêgo das verbas concedidas para a realização do Plano, e gerir todas as receitas e fundos concedidos ao Gabinete;

v) Realizar as despesas necessárias à execução dos objectivos atribuídos ao Gabinete, dentro do projecto aprovado nos termos da alínea anterior; aprovar os contratos de adjudicação dos respectivos trabalhos e submeter à apreciação do Governo os que excedam os limites da sua competência;

x) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, os engenheiros, architectos e mais pessoal técnico e administrativo necessário para a elaboração dos projectos e administração das obras que digam respeito à execução do Plano, e fixar-lhes as respectivas gratificações ou remunerações;

z) Submeter à apreciação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações a nota mensal das despesas feitas e um relatório trimestral dos trabalhos efectuados;

a') Apresentar ao Gabinete, até 31 de Março de cada ano, as contas de receita e despesa referentes à gerência do ano económico anterior e, após parecer daquele, enviá-las ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do mesmo ano;

b') Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do seu pre-

sidente, todo o expediente que requeira aprovação ou sanção do Governo;

c') Exercer a competente acção disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço do Gabinete.

Art. 10.º Compete especialmente ao presidente do Gabinete e da comissão executiva, como seu delegado:

a) Orientar e dirigir, de harmonia com as directrizes fixadas superiormente, todos os trabalhos da comissão executiva, assinando em nome dela os contratos relativos a pessoal e material;

b) Transmitir e fazer executar as deliberações da comissão executiva;

c) Orientar os serviços técnicos e administrativos do Gabinete;

d) Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todo o expediente que requeira aprovação ou sanção superior;

e) Corresponder-se directamente com todas as estações oficiais e particulares acêrca de assuntos da sua competência;

f) Manter a disciplina do pessoal, exercendo a competência disciplinar que, nos termos legais, é atribuída à comissão executiva.

Art. 11.º Compete especialmente ao secretário da comissão executiva:

a) Superintender nos serviços de expediente, estatística e arquivos;

b) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria, mandando organizar todas as contas e fazendo executar a respectiva escrita;

c) Organizar o cadastro do pessoal ao serviço do Gabinete;

d) Promover a organização do projecto de distribuição e emprêgo das verbas concedidas ao Gabinete e velar directamente pelo seu exacto cumprimento;

e) Promover a organização da nota mensal das despesas efectuadas e das contas de receita e despesa referentes aos diferentes anos económicos, dentro dos prazos marcados superiormente;

f) Cuidar especialmente dos assuntos que digam respeito a vencimentos do pessoal e requisições de materiais e artigos;

g) Superintender em tudo quanto diga respeito aos processos de expropriações, arrendamentos, concessão de licenças, venda de propriedades, de produtos agrícolas e de materiais julgados desnecessários, transportes e arrecadação de quaisquer rendimentos atribuídos ao Gabinete.

Art. 12.º Aos membros da comissão executiva do Gabinete serão abonadas gratificações mensais, acumuláveis com quaisquer vencimentos, até ao limite legal fixado. Estas gratificações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 13.º O pessoal a admitir para o serviço do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol será contratado ou assalariado, conforme a sua categoria e serviço que deva prestar, em harmonia com o disposto no decreto n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936.

Art. 14.º A fixação e distribuição das despesas gerais a efectuar pelo Gabinete será regulada, para cada ano económico, por despacho ministerial.

Art. 15.º A comissão executiva do Gabinete requisitará mensalmente à S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos destinados ao Gabinete e de harmonia com o projecto de despesas por êle aprovado, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 16.º Todos os documentos relativos a levanta-

mentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo secretário.

Art. 17.º Todos os pagamentos a empreiteiros e fornecedores serão feitos pela comissão executiva, por meio de cheques nominais, entregues aos interessados contra recibo, nos termos legais.

Art. 18.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuados precedendo concurso público ou limitado, conforme a natureza e importância dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos e abertura de propostas far-se-ão perante a comissão executiva.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão, tanto quanto possível, nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

§ 3.º Quando no decurso dos trabalhos se reconheça a necessidade de efectuar outros não previstos no orçamento e respectivo contrato de execução, a comissão executiva só poderá determinar a sua realização após aprovação superior do orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 4.º Não poderão ser propostos orçamentos para aprovação superior, nem autorizadas pela comissão executiva despesas de trabalhos suplementares de uma obra, quando excederem 10 por cento do orçamento primitivo aprovado superiormente para a execução dessa obra.

Art. 19.º A comissão executiva do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 100.000\$, referentes a obras constantes do plano ou planos aprovados superiormente e cujos projectos e orçamentos tenham sido aprovados superiormente. A autorização de despesas e contratos além desta importância fica sujeita à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do Conselho de Ministros, de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 20.º Para os fins deste decreto é aplicável a doutrina do artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, sendo a respectiva despesa suportada pelo orçamento do Gabinete.

Art. 21.º Todas as dúvidas e desacordos que se suscitarem por virtude da execução do presente decreto e que não devam ser resolvidos em Conselho de Ministros, nos termos do § 2.º do artigo 2.º e artigo 12.º da lei n.º 1:909, deverão sê-lo por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:484

Constituindo, pela lei de 21 de Maio de 1896, despesa obrigatória das câmaras ou comissões municipais, juntas locais e outras corporações administrativas das colónias um subsídio anual de 1 por cento das suas receitas ordinárias, destinado ao Instituto de protecção e socorro às famílias desamparadas de funcionários falecidos que te-

nam prestado serviço no ultramar (Instituto Ultramarino), em portaria de 15 de Julho do mesmo ano se terminou aos governadores das províncias ultramarinas que consagrassem a este serviço toda a sua atenção, recomendando todo o zelo e solicitude na pronta e eficaz execução daquela lei, inspirada no nobilíssimo pensamento de dotar aquele Instituto com meios bastantes de ocorrer às crescentes necessidades da sua benemérita missão, por forma que a inclusão nos respectivos orçamentos das verbas necessárias para a satisfação dessa despesa imprescindível, como patriótico encargo, não deixasse de verificar-se.

Determinava-se outrossim na portaria que, no caso de falta de cumprimento de tal determinação, ao governador cumpria, em conselho de província, suprir essa falta, qualquer que fôsse o pretexto invocado, e ainda que fôsse indispensável criar novas receitas para manter o respectivo equilíbrio orçamental, devendo a cobrança das quantias assim votadas, quando do pronto e voluntariamente não fôsssem pagas, ser efectuada por meio de mandados executivos do governador aos tesoureiros das referidas câmaras, juntas e outras corporações, sob sua responsabilidade pessoal, a favor do cofre da província, de onde deveriam ser transferidas para a metrópole na primeira oportunidade.

Reconhecendo-se que a prosperidade da simpática e tão prestante fundação de António Enes se tem ressentido muito da indiferença a que tem sido votada por algumas câmaras, juntas e outras corporações das colónias, esquecido o alto significado da patriótica inspiração que ditou a Jacinto Cândido da Silva as normas de proceder mandadas observar na aludida portaria de 1896:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, suscitar a observância da mesma portaria, determinando, além disso, que as câmaras, comissões municipais, juntas locais e outras corporações administrativas das colónias façam em devido tempo a remessa ao Instituto de uma cópia dos seus orçamentos, não se dando a estes aprovação quando se não mostrem cumpridas as determinações da lei de 21 de Maio de 1896.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Julho de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:485

Considerando que o decreto-lei n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934 (Estatuto do Ensino Particular), ao instituir a obrigatoriedade da inscrição oficial dos alunos externos, sob pena de não poderem ser admitidos a exame, não previu o caso de a sua falta ser imputável a terceiros e a conseqüente responsabilidade;

Considerando que o mesmo diploma é omissivo quanto aos alunos que hajam recebido o ensino em colónias onde se não encontra ainda estabelecido o serviço de inscrição de alunos externos;

Considerando que a Inspeção do Ensino Particular, cuja eficiência já em muito se fez sentir na elevação deste, ainda se não encontra, pelo que respeita ao ensino primário, em condições de exercer uma fiscalização que justifique a rigorosa sanção da perda de um ano, que tem por pressuposto tal fiscalização, e que por outro lado ao